



**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O PODER-DEVER DE  
MEDIAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA**

<https://doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.72052>

RECEBIDO: 16.06.25

APROVADO: 03.08.25

**BRYCHTN RIBEIRO DE VASCONCELOS<sup>1</sup>**  
**JOÃO VICTOR TAYAH LIMA<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O objetivo da pesquisa foi promover um estudo jurídico acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos. Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais baseadas no minimalismo penal para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. Os resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no quotidiano policial, sendo cabível em um número considerável de ocorrências criminais. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos crimes de ação privada e

<sup>1</sup> Doutor em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Geografia pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: brychtn@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Delegado de polícia e professor; Doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). E-mail: jvtayah@gmail.com



## **Interdisciplinar Boundaries of Law Journal**

ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** AÇÃO PENAL; DELEGADO DE POLÍCIA; MEDIAÇÃO DE CONFLITOS; POLÍCIA CIVIL; SEGURANÇA PÚBLICA.

## **NEURORIGHTS AND THEIR ETHICAL CHALLENGES IN THE LIGHT OF THE REGULATION OF NEUROTECHNOLOGIES AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

### **ABSTRACT**

The objective of the research was to promote a legal study on the constitutional and legal attributions of the police chief in the use of conflict mediation. For this purpose, the deductive method was used, which started from universal legal premises based on penal minimalism to reach the specific issue, in this case, the function of the police chief. A documentary and bibliographical incursion was undertaken, using national legislation, requests for access to information addressed to public agencies and doctrinal works that could be related to the proposed theme, making it possible to develop explanatory research. The results of the research demonstrate that the use of police mediation has broad legal support, given that it complies with constitutional principles guiding the administrative function and with guidelines and procedures already provided for in infra-constitutional legislation. Furthermore, it is an institute with broad application in the daily police work, being applicable in a considerable number of criminal occurrences. The conclusion shows that mediation is a desirable restorative practice in private action criminal cases and public criminal actions subject to representation, as it has the power to positively transform the conflict, meeting the needs of both society and the administrative machine.



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

**KEYWORDS:** CIVIL POLICE; CONFLICT MEDIATION; CRIMINAL ACTION; POLICE CHIEF; PUBLIC SAFETY.

### INTRODUÇÃO

As delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. É notória a dificuldade que é imposta à população para ser atendida pelos demais sujeitos que integram o sistema jurídico-criminal – sendo praticamente impossível que um cidadão comum obtenha o privilégio de expor seu problema a um juiz de direito, promotor de justiça ou defensor público. É geralmente nos plantões policiais ininterruptos que o cidadão comum encontra a guarida para falar sobre qualquer fato que lhe alige.

O tratamento que será dado à ocorrência apresentada na delegacia é crucial e pode contribuir para apaziguá-la ou piorá-la. O formato dos inquéritos policiais e dos processos judiciais é voltado ao estabelecimento de uma visão de opostos. Vivemos numa sociedade pautada por métodos adversariais de resolução dos conflitos, de onde devem sair necessariamente um ganhador e um perdedor. A meta é vencer o adversário, ou detê-lo: esquema vitória-derrota ou ganha-perde. Trata-se de uma perigosa cultura, que deixa as pessoas totalmente despreparadas para lidar com as dificuldades que os conflitos trazem. Além de mergulhar os sujeitos do conflito em um emaranhado processual que, já saturado pela crescente judicialização, é incapaz de dar respostas rápidas e satisfatórias às partes.

Pior do que a judicialização obrigatória do conflito é a negligência policial. As unidades policiais, abarrotadas por registros de ocorrência em número - quase sempre - impossível de operar, tendem a, seletivamente, dedicar os seus parcos recursos (de tempo, estrutura e pessoas) à resolutividade de crimes considerados mais graves. Assim, as ocorrências de menor potencial ofensivo, que poderiam ser solucionadas por meios mais céleres e informais, vão se reduzindo ao mero fornecimento de uma cópia de boletim ao comunicante, dado no ato do registro.

A despeito da aparência de delito “menor”, é importante alertar que, quando o Estado permite que conflitos interpessoais sejam mal gerenciados ou se omitem no seu papel de intermediador, há uma tendência ao crescimento de situações de violência. E



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

consequentemente problemas que, até então, se situavam no âmbito não-criminal ou criminal de menor potencial ofensivo, evoluem para conflitos criminais mais graves. Sem falar na perda do sentimento geral de legitimidade e credibilidade que se empresta às instituições, deteriorado pela inércia que, não raro, é assumida como resposta aos conflitos entre familiares, vizinhos ou colegas de trabalho.

Atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. A finalidade principal deve ser a transformação das pessoas de peças de um conflito em sujeitos no conflito, que são titulares do direito de escolher o modo como desejam deslindar os seus próprios problemas.

Desta maneira, o problema de pesquisa parte da premissa de que as delegacias de polícia estão comumente falhando em sua missão de pacificação social, pois ao negligenciarem os conflitos menores ou simplesmente institucionalizá-los por meio de procedimentos policiais, estão renunciando à possibilidade de encerrar o conflito prematuramente por meio de soluções construídas pelas próprias partes. Assim, indaga-se: o delegado de polícia teria atribuição jurídica para realizar mediações de conflitos nas delegacias de polícia? A pesquisa tem como objetivo, por conseguinte, analisar juridicamente se o delegado de polícia possui tal competência legal, a fim de destinar maior efetividade à atuação policial.

A justificativa de pesquisa que fundamenta este esforço científico decorre da ausência de instrumentos normativos ou legais claros acerca das atribuições do delegado de polícia no uso da mediação, como método autocompositivo de conflitos. Como estes limites legais não estão bem definidos, a função das autoridades policiais pode adentrar um arco de insegurança jurídica que desincentiva o uso da mediação. A pesquisa visa suprir esta dúvida, trazendo à baila os possíveis elementos do ordenamento jurídico pátrio que possibilitem o uso da mediação policial. Assim, deseja-se deixar claros quais os fundamentos jurídicos que poderão inspirar a atuação policial em sua missão de pacificação social sem se valer do sistema repressor penal. A pesquisa se justifica porque irá auxiliar na melhoria dos serviços prestados nas delegacias de polícia e porque almeja esclarecer os valores jurídicos que proporcionarão



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

segurança jurídica às autoridades policiais no uso da mediação para solucionar conflitos de menor potencial ofensivo.

Utiliza-se o método dedutivo para, partindo de preposições gerais, que envolvem os princípios jurídicos de direito administrativo e penal, poder estabelecer conclusões particulares sobre a missão legal dos delegados de polícia no tratamento dos conflitos. Quanto aos meios, são usados os procedimentos documental e bibliográfico. A hipótese é de que o delegado de polícia possui atribuição, ainda que implícita no ordenamento jurídico, para a realização de mediações policiais.

A pesquisa é explicativa, com uso da legislação nacional e internacional e com uso de obras doutrinárias que possam se relacionar com o tema proposto. Também foram extraídas informações do sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em sede de transparência ativa<sup>3</sup> e foram solicitadas informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, subordinado ao governo federal brasileiro<sup>4</sup>.

As respostas fornecidas são examinadas em inspeção jurídica, sob a ótica dos princípios contidos na Constituição Federal e dos correlatos institutos jurídicos contidos na legislação infraconstitucional. Também foi consultada a doutrina relacionada com o direito penal e o direito administrativo, os dois ramos jurídicos que orbitam em torno da matéria-alvo da pesquisa. Artigos científicos que se referiam a experiências policiais com a mediação em outros espaços do território nacional foram consultados, nas plataformas Google Scholar e Periódicos CAPES.

No que tange à abordagem, apresenta-se uma pesquisa qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, por

<sup>3</sup> A consulta foi realizada ao sítio eletrônico <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>, por meio do qual a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) disponibiliza para a imprensa e para a sociedade em geral dados estatísticos sobre os índices de criminalidade no Estado. Na ocasião, buscouse dados sobre as principais ocorrências criminais passíveis de mediação policial (injúria, calúnia, difamação, dano simples, lesão corporal e ameaça) que subsidiaram a elaboração de Nota Técnica. Esta nota serviu de embasamento às constatações consolidadas neste trabalho científico.

<sup>4</sup> O cadastro da solicitação de acesso à informação foi realizado no site <https://falabr.cgu.gov.br/>, pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal, na data de 17 de julho de 2023, gerando o Protocolo 08198.030807/2023-13. A resposta foi fornecida no dia 07 de agosto de 2023.



## **Interdisciplinar Boundaries of Law Journal**

buscar gerar conhecimento acerca de um problema específico, de interesse da segurança pública, com repercussões nacionais. O uso da mediação em ambiente policial buscou ser compreendido sob um objetivo explicativo, que tratou de explanar a possibilidade (ou obrigação) jurídica do seu emprego.

### **1. O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PRIMEIRO AGENTE PÚBLICO A DELIBERAR SOBRE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL**

O delegado de polícia é a autoridade de maior escala hierárquica dentro das delegacias de polícia civil. O artigo 2º da Lei n. 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) estabelece que ele desenvolve atividades “de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. E o §1º do mesmo artigo acrescenta que tais atividades são desenvolvidas “por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei”. Segundo na leitura do mesmo artigo, a redação do §6º informa que o indiciamento, ato final que compõe os procedimentos policiais, “dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato”.

Esta análise técnico-jurídica do fato exige que o delegado de polícia elabore o devido filtro jurídico daquilo que é, de fato, merecedor da enérgica atuação repressora estatal ou do que demanda providências administrativas, sempre levando em conta o caráter subsidiário do direito penal (que só deve ser empregado, diante da incapacidade dos demais ramos do direito de resolver o conflito).

Nem toda demanda apresentada à autoridade policial é merecedora de uma reprimenda penal. Cada ocorrência policial é uma oportunidade de se aproximar da comunidade e ser enxergado como um sujeito importante no processo de pacificação coletiva. O exame jurídico-policial deve levar em conta todas as



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

alternativas postas pelo ordenamento para remediar os males sociais apresentados pelos cidadãos, contemplando todos os valores principiológicos e normativos, contidos na Constituição Federal e na lei. Segundo Filocre (2017, p. 113):

Os princípios aplicáveis à atuação administrativa estatal – que representa “cânones pré-normativos” – naturalmente alcançam a atuação policial de segurança pública, devendo esta observar os princípios que regem a Administração Pública. Em outras palavras, qualquer função de polícia de segurança pública deixa de ser dedutível de um imanente conceito de Estado para gravitar decisivamente no âmbito da Constituição. Consequentemente, os artigos constitucionais referentes, direta ou indiretamente, à atividade policial de segurança pública, e, além deles, leis e demais atos hierarquicamente iguais ou inferiores, devem ser interpretados e aplicados em máxima congruência com os princípios constitucionais sistêmicos, de modo que no Estado constitucional a atuação policial encontra seus limites básicos nos limites impostos pela Constituição.

O princípio é norma ordenadora “de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (Alexy, 1993, p. 86-87). “Os princípios são, portanto, o escudo protetor de todo cidadão contra os ataques do Estado. Todas as normas lhe devem obediência, sob pena de serem declaradas inválidas” (Greco, 2020, p. 67). Dentre estes princípios, citaremos sucintamente alguns principais que são admissíveis nas atividades desenvolvidas na seara policial.

Dentre os princípios constitucionais merecedores de destaque, está a legalidade, que não pode ser visualizada como mero dever de adequação típica da conduta policial à letra fria da lei, mas sim como obrigação de tomar decisões com base em uma análise integral de juridicidade. Note-se, que o cargo de autoridade policial desenvolve atividade jurídica, exercendo a nobre missão de exercer o papel de “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, nas palavras do ministro Celso de Mello (Brasil, 2012). Legalidade e justiça demandam especial atenção ao agente público.

Sendo assim, o delegado de polícia não pode se reduzir ao papel de mero despachante de inquantificáveis termos de depoimento encaminhados ao sistema judiciário. Ou seja, não pode empregar o direito penal como instrumento único e necessário para o tratamento dos conflitos que lhes são apresentados no recinto policial. Até porque o direito penal se vale de duras punições, que mesmo quando não aplicadas, submetem as partes a um caminho tortuoso de intimações, produções probatórias, audiências e interrogatórios, que dificilmente trazem harmonia e paz aos envolvidos.



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Como adverte Olivares (1981, p. 49), o Estado “não deve recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais”. Para este doutrinador, o direito penal seria uma “solução imperfeita”. Dado este fato, o delegado de polícia deve buscar alternativas mais eficazes fora do direito penal, não podendo este figurar como “a solução de todos os males”, pois “a solução punitiva (eliminatória ou retributiva) é somente uma alternativa que exclui a possibilidade de outras formas de resolver os conflitos (reparatória, terapêutica e conciliatória)” (Zaffaroni; Pierangelli, 2006, p. 55).

A busca por punição só é legítima se houver justa causa para movimentar o pesado e custoso sistema criminal. A ausência de justa causa é motivo impeditivo para o início da ação penal, sendo causa de rejeição da denúncia ou queixa, nos moldes do artigo 395, inciso III do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Mais do que isso, a ausência de justa causa possibilita até mesmo o trancamento do inquérito policial por meio de controle externo judicial. Sendo possível a resolução consensual do conflito, resta afastada a justa causa para instauração de inquérito policial ou procedimento congênere. Defende-se aqui, por conseguinte, que o não-uso da mediação policial, quando fosse cabível, pode inclusive sujeitar a autoridade policial ao crime de abuso de autoridade<sup>5</sup>.

## 2. A MEDIAÇÃO POLICIAL NAS ZONAS DE (IN)CERTEZA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

À autoridade policial, na instrução dos procedimentos policiais, é dado o poder de decidir sobre que medida jurídica tomar para a melhor satisfação da finalidade pública estabelecida em lei. Isto porque a atuação policial é, em grande parte das vezes, discricionária. Ou seja, o agente público possui liberdade decisória, conferida pela lei, para escolher quais

<sup>5</sup> Aduz o artigo 30 da Lei n. 13.869/2019 (Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (grifo nosso)



## **Interdisciplinar Boundaries of Law Journal**

meios e atos irá praticar para a consecução dos fins públicos. Explicam Furtado e Boregas (2021, p. 35):

Na realidade, a discricionariedade não está relacionada ao inquérito policial, mas ao delegado de polícia, que deve atuar com liberdade nas investigações e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, buscando as medidas mais eficientes para a ocasião, porém, sempre observando os limites legais. Assim, as investigações possuem caráter discricionário em virtude de a autoridade policial não ser obrigada a seguir uma sequência predeterminada de atos.

Dentro desta liberdade discricionária, o agente público pode identificar três zonas dentro das quais poderá situar o modo de agir: a) zona de certeza positiva, quando a medida é juridicamente válida, não havendo dúvida quanto à sua admissibilidade na dinâmica policial; b) zona de certeza negativa, quando a medida é inválida, não sendo possível de ser implementada pelo agente público, em decorrência da sua patente ilegalidade; e c) zona de incerteza, quando não há firmeza ante a possibilidade de praticar o ato administrativo, seja por omissão ou imprecisão da lei, seja porque esta traz conceitos jurídicos indeterminados, cujo significado ou alcance não foi delimitado pela norma escrita.

Ora, se a delegacia de polícia está lidando com um crime de menor potencial ofensivo (como os crimes contra a honra: injúria, ameaça e calúnia), empregar a mediação entre as partes para promover pacificação social, no lugar de inseri-las em uma espiral judicial que só aprofunda e prolonga o conflito, seria uma medida inserida em que zona? Até pouco tempo atrás, poder-se-ia dizer que a mediação traria às autoridades policiais certa zona de incerteza, diante da ausência de previsão expressa do instituto nas legislações penais e processuais do país. Porém, entendemos que a controvérsia se encontra superada, por razões que serão expostas a seguir.

Primeiro porque a discricionariedade administrativa deve ser exercida dentro de alguns limites. Não representa liberdade absoluta conferida ao agente público, pois se submete a divisas impostas pela lei e pelos princípios da administração pública. Dentre os principais princípios que condicionam a discricionariedade administrativa está a razoabilidade, que clama por uma análise racional, com bom senso e equilíbrio, das opções colocadas à disposição do administrador público. Tal autonomia, segundo Dias e Andrade (1984, p. 11):

Não pode furtar-se à decisão de desviar os recursos humanos e materiais das áreas onde a sua intervenção, por sobre ser questionável, é comprovadamente inócuia, possibilitando a sua



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

concentração onde eles são necessários e mais eficazes. [...] cada hora de labor da polícia, do ministério público do tribunal e das autoridades penitenciárias gasta nos domínios marginais do direito criminal, é uma hora retirada à prevenção da criminalidade séria. Inversamente, cada infração trivial ou duvidosa eliminada da lista de infrações criminais representa a libertação de recursos essenciais para uma resposta mais eficaz às prioridades cimeiras do sistema penal.

Os custos do processo são imensos e inversamente proporcionais à gravidade de crimes de baixa ofensividade. Os ganhos são quase inexistentes, porque as sentenças judiciais se limitam a aplicar, após anos de espera, a letra fria da lei, desconsiderando os sentimentos pessoais e as aspirações das partes. E como alerta Bianchini (2002, p. 120), “um pequeno grau presumível de eficácia aliado a um elevado custo desautoriza a intervenção penal”. A submissão do conflito ao sistema penal deve incluir a averiguação sobre a existência de custos em valor superior aos malefícios que a conduta punível acarreta.

Verificar-se-á que, na maior parte dos crimes de menor potencial ofensivo, a mediação se revela como via mais conveniente em uma análise discricionária munida de razoabilidade e bom senso. Porque com ela se promove economicidade e racionalidade, fundada em uma política pública que funciona melhor, com menos sacrifício financeiro dos cidadãos contribuintes. Conforme Greco (2020, p. 3), é necessário atentar para:

O tempo que se perde com infrações de pequena ou nenhuma importância, enquanto os processos mais graves se encontram em prateleiras empoeiradas dos cartórios criminais, fazendo com que a justiça penal prefira liquidar os mais “fáceis”, que lhe trarão estatísticas de produção, em prejuízo daqueles realmente importantes.

Segundo porque a mediação, já há algumas décadas, se encontra nas plataformas curriculares obrigatórias de todos os cursos de formação policial do Brasil. A mediação de conflitos consiste inclusive em área temática essencial da matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de área de segurança pública (Passos *et al.*, 2014, p. 75). Trata-se de uma diretriz estabelecida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Urge admitir que os profissionais de segurança pública não seriam submetidos coativamente à aquisição de conhecimentos sobre a mediação de conflitos durante os cursos de formação, se tais conhecimentos não tivessem qualquer aplicabilidade prática às rotinas policiais. A mediação de conflitos é uma das principais ferramentas para a consolidação de uma segurança pública cidadã, dentro dos moldes de policiamento comunitário orientado a



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

resultados. Simboliza uma tendência do que há de mais moderno e atual no pensamento científico sobre segurança pública no país.

Em atendimento a essa tendência, o mesmo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, inaugurou, em dezembro de 2022, a possibilidade de realização da mediação como ferramenta disponibilizada pelo PPE (Procedimento Policial Eletrônico)<sup>6</sup>. Contribuindo para encerrar a dúvida relatada neste tópico, a mediação é agora uma realidade em diversas delegacias de polícia de todo o país.

A mediação em matéria criminal já tem chamado a atenção dos organismos internacionais. O Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n. 2002/12, definiu os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. O sexto princípio desta carta normativa estabelece que “os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional” (ONU, 2002, p. 3). A decisão-quadro da União Europeia, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, também contém disposições relativas à mediação, em especial o Artigo 10, que incentiva os estados-membros a promoverem a mediação e a garantirem que os acordos alcançados entre a vítima e o autor do delito durante a mediação possam ser levados em consideração (Chichoyan; Lambotte, 2018, p. 3).

A mediação policial está legitimada na constituição espanhola, em seu artigo 9.2, e por meio da Lei 2/1986, que estabelece que a polícia tem de cooperar com a resolução amigável de conflitos privados, sendo este modelo inspiração para outros países latino-americanos de língua espanhola, como Guatemala, Colômbia e Argentina (Rodrigues; Marques, 2020, p. 150). Na

<sup>6</sup> Trata-se de um sistema informático disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O sistema serve para registrar boletins de ocorrência e possibilitar a elaboração digital de todas as peças que compõem os procedimentos policiais. Atualmente, o sistema está implantado na Polícia Civil de 11 estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins. Em resposta a solicitação de acesso à informação direcionada ao MJSP, a INFORMAÇÃO No 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP informou que a possibilidade de realização de mediação no PPE se iniciou “a partir do dia 15/12/2022 através da publicação da versão 18.07.01 do sistema”. E que tal modificação foi desenvolvida a partir de solicitações feitas por usuários dos Estados-Membros, citando como exemplo medidas autocompositivas sendo empregadas no seio da polícia judiciária de Sergipe, de Rondônia, de Minas Gerais, de São Paulo, além do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Inglaterra, há as “*police cautions*”, que são medidas sancionatórias aplicadas a autores confessos de crimes de menor lesividade, enquanto na Austrália e na Nova Zelândia, a polícia organiza círculos restaurativos entre menores infratores, vítimas, familiares e comunidade. Algo similar ao que foi implementado no Canadá, por meio do modelo “*Youth Criminal Justice Act*” (Rocha, 2016, p. 36-42).

Sustentada pelos princípios constitucionais da administração pública, pelos direitos garantidos aos usuários acerca da disponibilidade da ação penal, pelos deveres impostos à função policial e até pelo direito comparado de outros países, a possibilidade jurídica de aplicação da mediação nas delegacias de polícia se encontra fartamente comprovada. Resta tão-somente aos agentes políticos abraçar a ideia e fortalecer sua implementação, como política pública efetiva na área de segurança pública.

### 3. OCORRÊNCIAS CRIMINAIS QUE POSSIBILITAM O USO DA MEDIAÇÃO POLICIAL

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia possui o dever vinculado de agir para levantar todas as informações que conduzam aos indícios de autoria e de materialidade. A instauração e a respectiva conclusão do procedimento policial são obrigações irrenunciáveis, que igualmente não fornecem à eventual vítima qualquer opção de impedir a persecução penal. O Ministério Público é o titular da ação penal, a quem incumbe deliberar sobre iniciar ou não a persecução penal. É o que ocorre, a título de exemplo, com os crimes graves, como roubo e tráfico de drogas.

Outros crimes, pela sua própria essência, não admitem que ofensor e vítima sejam colocados frente-a-frente, para não gerar um processo de revitimização da parte já vulnerabilizada. É o que ocorre com casos de violência contra mulheres, idosos, portadores de deficiência física, crianças, adolescentes e outros grupos sensíveis. Em respeito à dignidade da pessoa humana, a mediação só tem serventia se não violar direitos e princípios fundamentais.

Porém, existem delitos cuja ação penal depende de iniciativa privada, exercida mediante a apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal, dentro do prazo



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

decadencial de 6 meses, nos termos do artigo 103 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O ofendido tem plena liberdade para exercitar ou não o direito de recorrer à via judicial para solucionar a controvérsia. Ao ofendido, conforme os artigos seguintes da mesma lei, são oferecidas as possibilidades de perdoar o delito ou renunciar, de maneira expressa ou tácita, o direito de apresentar a queixa. A queixa é um pressuposto indispensável, dentre outras hipóteses, em todos os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e no crime de dano simples.

O perdão e a renúncia ao direito de queixa são causas extintivas da punibilidade do eventual ofensor. Ou seja, obstaculizam a possibilidade de o Estado exercer o *jus puniendi*, aplicando punições ao agente envolvido. Também é uma condição de procedibilidade do inquérito policial. Portanto, sem a queixa, a Polícia Civil não pode dar andamento ao inquérito, pois não possui o poder de se substituir ao lugar do ofendido, desconsiderando sua autonomia decisória, para submeter o eventual ofensor ao constrangimento do processo penal.

Existem ainda crimes que, embora sejam de ação penal pública (portanto, exercidas mediante titularidade do Ministério Público, que é o autor da ação), estão condicionadas à representação da vítima. Sem a representação, o Ministério Público não pode oferecer a denúncia. E caso o faça, o processo judicial estará eivado de nulidade insanável, que tornam inválidos todos os atos seguintes. Da mesma forma, a Polícia Civil não pode instaurar inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência sem que a vítima manifeste o desejo de representar contra o investigado, por faltar justa causa para a atuação policial. Dependem de representação, além de outros delitos, a ameaça e a lesão corporal simples.

Na maior parte das vezes, os crimes de ação privada ou de ação penal pública condicionada à representação se convertem em processos judiciais perante os Juizados Especiais Criminais. Isto se deve ao fato de que a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu artigo 61, considera infrações de menor potencial ofensivo, aquelas em que “a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos”, o que atrai a competência jurisdicional dos juizados. O artigo subsequente informa que os juizados se orientam “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível [...] a aplicação de pena não privativa de liberdade”. E o artigo antecedente aduz



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

que os juizados são providos por juízes togados ou leigos, que possuem não só atribuição para julgar, mas também para conciliar.

Está claro, então, que o funcionamento da justiça especializada em infrações menos graves se pauta pela simplificação e pela rapidez no deslinde dos conflitos. E visualiza a aplicação das sanções penais como medidas a serem evitadas, toda vez que for possível. Inevitável concluir que a Polícia Civil deve se guiar pelas mesmas aspirações, pois é o local de primeiro contato da ocorrência criminal, atuando na fase pré-processual daquilo que pode vir a se tornar um processo judicial. Mais célere, econômico e simples do que tentar aplicar uma marcha processual supostamente desburocratizada nos juizados, é impedir que o processo seja iniciado, pondo fim ao conflito com eficiência no recinto policial.

Avançando na leitura desta lei, o artigo 73, em seu parágrafo único, exige que o recrutamento de conciliadores se dê preferencialmente entre bacharéis em Direito, requisito este que também é obrigatório para os delegados de polícia. Portanto, as autoridades policiais civis possuem não apenas as condições materiais para aplicar métodos autocompositivos de conflitos, mas também a capacidade técnica, que é deferida por sua formação jurídica. Este proceder, que institui um esforço interinstitucional e integrado para o atendimento do interesse público, é a forma mais eficaz de dar cumprimento aos princípios e diretrizes da Lei n. 13.675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp):

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

(...)

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

(...)

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

(...)

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

(...)

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

(...)

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

(...)

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

(...)



## **Interdisciplinar Boundaries of Law Journal**

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Urge salientar que o quantitativo de crimes passíveis de mediação é muito significativo nas delegacias de polícia. Pesquisa quantitativa foi realizada no estado do Amazonas, com amostra limitada a seis delitos: calúnia, difamação, injúria, dano simples, ameaça e lesão corporal leve. Os números corresponderam a 35,14% do total de ocorrências na capital (Manaus), enquanto no interior do estado, este percentual foi ainda maior, correspondendo a 46,72% das ocorrências registradas, no período de 2016 a 2021 (Lima; Zogahib, 2023, p. 2).

Logo, essas ocorrências ocupam parte substancial dos recursos policiais e judiciários disponíveis no sistema criminal e, consequentemente, impedem que o aparato repressivo estatal se ocupe com ocorrências de maior gravidade. A mediação confirma a relevância demonstrada pela presente pesquisa, como maneira de otimizar os recursos públicos e satisfazer mais adequadamente aos anseios da coletividade.

### **4. A MEDIAÇÃO COMO DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO DO USUÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Seja nas hipóteses de crimes de ação privada, seja de crimes cuja ação penal pública está condicionada à representação, ao usuário deve ser esclarecido o direito de exercitar ou não o direito de institucionalizar o conflito por meio de um procedimento policial. De buscar ou não a resolução do conflito no âmbito judicial. Destarte, ultrapassada a etapa de análise jurídica da admissibilidade da mediação, deve-se partir para a análise subjetiva, questionando se as partes desejam optar pela via judicial ou pela via extrajudicial para a resolução da controvérsia. A proposta de mediação depende desta autonomia da vontade conferida às partes, a qual figura como princípio legal que rege a mediação, pois ninguém pode ser obrigado a realizá-la, conforme o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 13.140/2015.

Assim, se optam pela via judicial, deve-se coletar o termo que confirma a pretensão acusatória, mediante queixa ou representação. Caso contrário, designa-se audiência de autocomposição mediada. A experiência prática vivenciada pelo autor nas delegacias de polícia



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

demonstra que, quase sempre, os sujeitos envolvidos no conflito preferem um diálogo intermediado por agente público no recinto policial a serem inseridos em um processo judicial longo, demorado e cujo funcionamento escapa à compreensão do cidadão comum.

Ressalte-se que este direito de escolha compõe um poder que é conferido ao indivíduo, ao cidadão que se sente lesado. Para Couture (1978, p. 57), é um “poder jurídico que tem todo sujeito de direito de acudir aos órgãos jurisdicionais para reclamar-lhes a satisfação de uma pretensão”. E sendo afastada a hipótese de litigiosidade judiciária, caso seja da vontade do particular, à autoridade policial restam o poder e o dever de agir para dirimir o conflito na delegacia de polícia. Sobre o poder-dever de agir, preleciona Meirelles (2007, p. 104): “o poder tem para o agente público o significado de dever para a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo”.

Ademais, os usuários do serviço de segurança pública também estão positivados em lei própria, popularmente conhecida como “Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos”. E como é sabido, para cada direito individual, impõe-se um dever, seja ao Estado, seja a outros particulares. A mencionada Lei n. 13.460/2017 (Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) estabelece, em seu artigo 5º, que “o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços”. Não se pode dizer que a prestação do serviço é adequada, quando os agentes policiais se recusam a intermediar a paz, transferindo automaticamente para o Judiciário essa responsabilidade.

Ainda de acordo com essa lei (inciso IV do já mencionado artigo), no exercício da função pública, os agentes públicos devem observar algumas diretrizes, dentre elas, a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”. A adequação ou conformidade constitui uma das dimensões do princípio da proporcionalidade. Atendendo a ele, a Polícia Civil não poderia se utilizar de meios onerosos demais para a finalidade de pacificar conflitos menores. O meio empregado seria desproporcional à gravidade do conflito. Usar o direito penal como meio principal para resolver crimes contra a honra, por exemplo, seria como “matar um mosquito com bala de canhão”.



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Corroborando esta obrigação e prosseguindo no exame do mesmo artigo 5º, inciso XI da Lei n. 13.460/2017, tem-se como diretriz de atuação pública a “eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido”. Ora, é inegável que a judicialização dos conflitos traz enormes custos econômicos e sociais, tanto ao Estado, quanto às partes. Quando possível, tanto do ponto de vista fático, quanto jurídico, encerrar o conflito ainda em seu estágio inicial por meio da mediação policial, esta é a opção mais adequada e até compulsória, em obediência ao citado comando legal.

A escolha dos métodos de resolução de conflitos é um direito que incumbe aos cidadãos. A Lei n. 13.460/2017 traz ainda, em seu artigo 6º, alguns direitos básicos dos usuários dos serviços públicos. Dentre eles, a “obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação”. Dada a natureza da ação penal, que vem detalhada nos diplomas legais, existem ocasiões em que o usuário do sistema de segurança pública é que precisará decidir sobre os rumos do conflito do qual faz parte. Trata-se de um direito, quando cabível.

Caso o delegado de polícia se recuse a dar prosseguimento à tentativa de mediar o conflito, o usuário do sistema de segurança pública se encontrará desabrigado, porque não deseja ingressar na conflitiva via judicial, mas também não será destinatário de qualquer providência policial. Não é demais admitir que este vácuo jurídico demonstraria uma omissão ofensiva à dignidade da pessoa humana, além de contribuir para a sensação de desorganização social e de inércia administrativa, que alimentam a evolução criminal dos conflitos. A omissão pode sujeitar os agentes policiais envolvidos a consequências disciplinares, pois viola deveres estatutários.

Pior ainda (e infelizmente mais comum) é simplesmente não esclarecer ao ofendido sobre os seus direitos e transformar a delegacia em uma linha automatizada de produção de inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência. Em produtividade artificial e inócuas, que só serve para preencher relatórios estatísticos defasados, para cada boletim de ocorrência, há um procedimento policial instaurado, e consequentemente um processo judicial criminal. E



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

pode consistir até em forma abusiva do poder investigatório, posto que se afaste do interesse público, como elemento norteador de toda função pública<sup>7</sup>.

A judicialização coercitiva dos conflitos de menor potencial ofensivo retira a autodeterminação e fere o livre-arbítrio, posto que submete os usuários da segurança pública a uma tutela estatal que mais infantiliza do que tranquiliza. Impede a polícia de mediar uma solução construída coletivamente pelas próprias partes. Subtrai dos cidadãos o direito de decidirem o próprio destino. A contrário senso, a atuação policial ideal é aquela capaz de viabilizar a resolução consensual de conflitos.

### 5. A MEDIAÇÃO POLICIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

Quando se fala de política pública, é necessário discernir conceitualmente o que é o problema público e o que é a política pública. “O primeiro trata do fim ou da intenção de resolução. O segundo trata do meio ou mecanismo para levar a cabo tal intenção [...]. O problema público está para a doença, assim como a política pública está para o tratamento” (Secchi, 2022, p. 5). O bom gestor público precisa conhecer bem as duas faces dessa moeda, tanto para desenvolver uma boa análise do problema, quanto para executar uma boa análise de soluções.

O problema público esquadrinhado nesta reflexão teórica são os conflitos sociais registrados nas delegacias de polícia. A política pública pensada pelo legislador é a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência ou de inquéritos policiais, para posterior encaminhamento às autoridades judiciárias. Por conseguinte, a política pública desenhada se escora nas ferramentas do direito penal e da judicialização para a solução de todas as controvérsias, o que consoante debatemos anteriormente, carece de efetividade e utilidade.

<sup>7</sup> O abuso de poder é um gênero, que compreende duas espécies: o excesso de poder e o desvio de poder. O excesso de poder ocorre quando o agente público exorbita os limites de suas atribuições, praticando competências que a lei não lhe conferiu. Já o desvio de poder se configura pela prática de atos administrativos que, se afastando do interesse público contido na lei, visam atender a interesses privados. Portanto age com desvio de poder, a autoridade policial que, munido de intuito egoístico, desconsidera as necessidades e vontades das vítimas para inflacionar suas estatísticas pessoais de desempenho. Segundo ensinamento de Mello (2012, p. 63), “trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretenso interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio”.



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Temos, desse modo, que refletir sobre outras políticas públicas que melhor satisfaçam aos interesses da coletividade, quando o tema são os conflitos de menor gravidade. Algumas iniciativas já têm sido promovidas. Objetivando superar este entrave, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1028/2011, que altera artigos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), para possibilitar a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) foi favorável, no sentido de declarar a plena constitucionalidade do mencionado projeto (Brasil, 2011).

Diante da ausência de instrumentos normativos com aplicação nacional que regulamentem a mediação policial, várias iniciativas localizadas de governos estaduais têm sido implementadas. Dissertando sobre como a mediação policial tem sido regulamentada em estados federativos do país, informa Lima (2024, p. 122):

Alguns estados brasileiros já normatizaram a mediação policial, sem que haja uma uniformidade nacionalmente estabelecida na escolha do instrumento normativo que cumpra esta finalidade. Alguns estados optaram por atos normativos de competência do governador do estado. Foram os casos dos estados de Rondônia e São Paulo, que criaram o Decreto n. 22.340/2017 e o Decreto n. 61.974/2016, respectivamente. Outros estados optaram por atos administrativos de atribuição da própria polícia civil. O chefe de polícia em Minas Gerais optou por disciplinar o tema por meio de um ato normativo: a Resolução n. 7.169/2009. Em outros lugares, foram adotados atos ordinatórios. No Rio Grande do Sul e em Sergipe, foram publicadas portarias (Port. N. 168/GAB/CH/PC, de 16 de agosto de 2016 e Portaria n. 15, de 15 de outubro de 2014, respectivamente). No Distrito Federal, foi elaborada a Ordem de Serviço n. 02, de 09 de fevereiro de 2018. No Ceará, a iniciativa foi implementada simplesmente por um projeto denominado “Calma, vamos conversar?”, sem que houvesse ato normativo regulamentando a sua execução.

A mediação se daria após a análise do caso, que, envolvendo ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, e aceitando as partes envolvidas, seria marcada audiência em um núcleo especializado, com policiais civis capacitados para mediarem o conflito. As partes são inicialmente informadas sobre a metodologia a ser utilizada e os benefícios da resolução consensual. E o diálogo é incentivado como principal ferramenta para a superação dos impasses e para a reparação das eventuais aflições ocasionadas pelo conflito.

Ao final das sessões de mediação policial, seria elaborado um documento formal, constando as cláusulas do acordo consensual obtido. Em Rondônia, instituiu-se os “Termos de Audiência de Polícia Judiciária – TAPJ”; no Distrito Federal, “Termos de Acordo Restaurativo



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

de Polícia Judiciária”; e em São Paulo, “Termos de Composição de Polícia Judiciária – TCPJ”. O sistema PPE, já citado alhures, com aplicação em 11 estados da federação, possui entre suas peças procedimentais o Termo de Mediação/Composição. Trata-se de ato administrativo que, conforme a liberalidade discricionária de cada ente federativo, pode ou não ser posteriormente submetido ao crivo do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, para fins de homologação e aquisição de força executiva, no caso de descumprimento.

Depreende-se, portanto, que a mediação vem paulatinamente ocupando espaços mais expressivos nas políticas públicas consideradas pela administração pública para a segurança pública. Embora muito ainda tenha a ser feito, é razoável admitir que existe uma predisposição inovadora e irreversível ao consensualismo penal. Acreditamos que esta tendência irá angariar a atenção de todos os órgãos de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), de maneira a garantir que a mediação seja vista não mais como mera benevolência do estado, mas como um dever, resultante de um direito reservado aos cidadãos-contribuintes.

## CONCLUSÃO

A realidade encontrada atualmente nas delegacias de polícia em tema de ocorrências de menor potencial ofensivo é desafiante, seja para os sujeitos conflitantes, seja para os agentes policiais. Apesar do sucesso do instituto em alguns pontos localizados do território nacional, a mediação de conflitos continua sendo largamente subutilizada nos recintos policiais, sobretudo em virtude do aparentemente lacunoso ordenamento jurídico posto, que não disciplina a matéria de maneira expressa.

Contudo, esse problema precisa ser contornado, razão pela qual se reafirma o caráter imprescindível da pesquisa. Nem a sociedade e nem a máquina administrativa obtêm proveito, quando as ocorrências de menor potencial ofensivo são relegadas ao mero registro do boletim de ocorrência ou simplesmente inseridas num contexto cartorário de redução a termo e encaminhamento ao Judiciário, onde tudo será repetido sob um horizonte de batalha pela demonstração de quem detém a razão.

O processo penal demanda acompanhar a evolução da sociedade. A lógica punitivista e adversarial, aplicada às infrações menores, pode ter possuído alguma serventia em dado



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

contexto histórico e social pelo qual passou o país, mas já não se apresenta conveniente na atualidade. Os dados que compõem relatórios oficiais do Poder Judiciário provam que o tempo de espera por um desfecho judicial pode promover um sofrimento maior do que a própria pena. E, ao eventual ganhador da demanda, um desgaste que não se supera por qualquer sentença de procedência. A conjuntura contemporânea, aprendendo com os erros do passado, anseia por uma segurança pública esteada no cumprimento dos fundamentos constitucionais da ordem democrática e orientada à produção de resultados satisfatórios e baseados na promoção de direitos humanos.

A polícia judiciária também não pode se curvar a uma forma de trabalho meramente encarceradora, cuja eficiência é medida pelo número de prisões realizadas ou requeridas, hipótese que faz os agentes policiais se dedicarem com prioridade ou exclusividade aos delitos com penas maiores. A negligência destinada aos conflitos de menor potencial ofensivo faz a Polícia perder ótimas oportunidades de fortalecer laços comunitários e agir na prevenção criminal.

As delegacias de polícia possuem todo o aparato estrutural necessário a uma reformulação no tratamento dado aos conflitos comunitários. Os mesmos servidores e equipamentos que servem a uma linha de produção composta de intimações e interrogatórios podem servir a um propósito menos fatigante. Em simples audiência de mediação, se produz o termo de composição, que assinado pelas partes, pode ou não seguir para um simples ato homologatório da autoridade judiciária.

Ao longo da pesquisa, restou demonstrado que existem fartos princípios e normas jurídicas que admitem o uso da mediação nas delegacias de polícia, o que nos possibilita superar qualquer receio sobre o seu emprego como método de resolução de conflitos. Portanto, o objetivo de esclarecer se os delegados de polícia possuem atribuição legal para funcionar como mediadores foi plenamente atendido, pelas razões fundamentadas ao longo do desenvolvimento científico.

Os resultados alcançados exigem reconhecer, entretanto, que a mediação não pode ser aplicada a todas as ocorrências penais, embora seja cabível em grande parte delas. Nos crimes que só se procedem mediante queixa ou representação do ofendido, dado o caráter disponível da ação penal, é perfeitamente cabível o uso da mediação policial. Tanto que já vem sendo



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

utilizada em vários pontos do território nacional. Constitui uma prática restaurativa que indubitavelmente reforça o caráter subsidiário da persecução penal e que, sustentada pelas ferramentas legais já existentes, instrumentaliza a eficiência para consolidar um modo de administrar a coisa pública com alto rendimento funcional e com compromisso ético-social.

Resta, dessa forma, aos gestores policiais e aos agentes políticos, colocarem em prática a boa administração dos conflitos. Trata-se de mudança paradigmática não apenas possível, mas essencial. Somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasil: Congresso Nacional, 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasil: Congresso Nacional, 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.548**. Origem: São Paulo-SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Impre.: Roberto Podval e outro(a/s). Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Julgado em 04 mar. 2015. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 1995. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasil: Congresso Nacional, 2013. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 31 mar. 2025.



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

**BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasil: Congresso Nacional, 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

**BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasil: Congresso Nacional, 2017. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

**BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasil: Congresso Nacional, 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

**BRASIL. Lei n. 14.735, de 23 de novembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 2023. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm). Acesso em: 1 abr. 2025.

**BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.028, de 13 de abril de 2011.** Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CHICHOYAN, Daisy; LAMBOTTE, Patrick. Médiation pénale et médiation réparatrice. **Postal Memorialis-Lexique du droit pénal et des lois spéciales**, 2018. Disponível em: <https://orbi.uliege.be/bitstream/2268/234563/1/M%C3%A9diation%20p%C3%A9nale%20et%20m%C3%A9diation%20r%C3%A9paratrice.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1978.



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno**. São Paulo: Almedina, 2017.

FURTADO, Paulo; BOREGAS, Andréa Busch. **Manual do Delegado de Polícia**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

LIMA, João Victor Tayah. **Estudo sobre a implantação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil do Amazonas**. 2024. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas. Amazonas, 2024.

LIMA, João Victor Tayah; ZOGAHIB, André Luis Nunes. Nota Técnica sobre os principais delitos passíveis de mediação policial no Amazonas. GT09 on-line: Resultados e eficácia de Políticas Públicas de Políticas de Segurança Pública. **3º Congresso Internacional de Segurança e Defesa**, 2023, Vila Velha-ES Disponível em:  
<https://static.even3.com/anais/760198.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2012.

OLIVARES, Quinteros. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981.

PASSOS, Andrea da Silveira et al. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. [Brasília]: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em:

[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/site-novo/matrizcurricularnacional\\_versaofinal\\_2014.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/site-novo/matrizcurricularnacional_versaofinal_2014.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação e Polícia**: O Fomento às Práticas de Justiça Restaurativa e de "Alternative Resolutions"(ADR'S) pelas Polícias de Diversos Países e sua Repercussão Jurídico-Criminal e Social. 2016. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra (Portugal). Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/41891/1/Yuri%20Rocha.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Dos Congressos Ibero-Americanos de Mediação Policial. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 2, n.



## **Interdisciplinar Boundaries of Law Journal**

4, p. 145-180, 2020. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/87/61>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learining, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.